



Direito de Personalidade
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
19 de Junho de 2020

120 minutos

I

1. **Aprecie a responsabilidade de Bernardo perante António e, se concluir pela necessidade de indemnizar António, apresente o *quantum* dessa indemnização e o meio processual que António deveria usar. (4 valores).**
 - 1.1. Violação do direito ao nome de António (art. 72.º);
 - 1.2. Violação da integridade moral de António, através das condutas realizadas sob a sua identidade (art. 70.º, n.º 1);
 - 1.3. [É duvidoso que exista violação do direito à reserva da intimidade da vida privada]
 - 1.4. Responsabilidade pelos danos não patrimoniais.
 - 1.4.1. Apreciação do disposto no art. 496.º, n.º 1 e verificação dos seus requisitos no caso concreto;
 - 1.4.2. Apreciação da culpa de Bernardo;
 - 1.4.3. Ponderação de factores equitativos: o direito violado (honra), a relação familiar, a menoridade de António, as consequências dos actos de Bernardo sobre a vida escolar do irmão, o sentimento de vingança, a situação económica de Bernardo (previsivelmente precária, atendendo à sua idade), etc.;
 - 1.4.4. Apresentação de um valor;
 - 1.5. Acção comum de condenação.

2. **Aprecie a responsabilidade de António perante Carolina (3 valores).**
 - 2.1. Interpretação do art. 79.º e conclusão quanto à violação do direito à imagem.



Direito de Personalidade
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
19 de Junho de 2020

120 minutos

- 2.1.1. Deve ter-se em atenção, designadamente, que António apenas gravara o vídeo (não o produziu) e destinara a gravação a fins inteiramente privados e não prejudiciais (aprender mais facilmente);
 - 2.1.2. Ponderação da aplicabilidade do disposto no art. 79.º, n.º 2;
 - 2.1.3. [O disposto no art. 79.º, n.º 3, só pode ser aplicado por quem entenda que o art. 79.º, n.º 2, tem aplicação.]
 - 2.1.4. Quem entender que o acto de António é ilícito, tem de demonstrar a verificação dos demais requisitos do art. 483.º, em especial, a existência de danos e denexo de causalidade entre a actuação de António e esses danos.
 - 2.2. Conclusão: a conduta de António não é ilícita nem produziu danos.
 - 2.3. Valorizaria a resposta de quem entendesse que o comportamento de António era ilícito, a ponderação da relação entre o comportamento de António e o comportamento de Bernardo:
 - 2.3.1. Inexistência de conluio: afastamento do disposto no art. 490.º;
 - 2.3.2. Concorrência de causas, com falta do domínio do facto por parte de António.
- 3. Aprecie a responsabilidade de Bernardo perante Carolina e, se concluir pela necessidade de indemnizar Carolina, apresente o *quantum* dessa indemnização (4 valores)**
- 3.1. Aplicação do art. 79.º à publicação das aulas sem autorização:
 - 3.1.1. Aplicação do n.º 1 e afastamento do n.º 2;
 - 3.1.2. Interpretação de “lançado no comércio” no contexto de uma publicação no Youtube.
 - 3.2. Ponderação da violação da integridade moral por parte de Bernardo:
 - 3.2.1. Relevância de *comentários* acerca do aspecto da pessoa ou da sua pronúncia como parte integrante da integridade moral;



Direito de Personalidade
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
19 de Junho de 2020

120 minutos

- 3.2.2. Relevância da emissão desses comentários no espaço público, *maxime* digital.
- 3.2.3. Conclusão: afastamento do disposto no art. 484.º, eventual aplicação do disposto no art. 70.º.
- 3.3. O problema do nexu causal, atendendo aos comentários, partilhas... que não foram feitos por Bernardo (“milhares de mensagens e comentários nas redes sociais e até na imprensa tradicional”): quais os danos *imputáveis* a Bernardo?
- 3.4. Responsabilidade por danos não patrimoniais:
 - 3.4.1. Apreciação do disposto no art. 496.º, n.º 1 e verificação dos seus requisitos no caso concreto;
 - 3.4.2. Ponderação de factores equitativos: o direito violado (imagem), a utilização da *internet* e a tentativa de conseguir a máxima difusão entre pessoas conhecidas (em especial alunos daquela professora), as consequências dos actos de Bernardo sobre a vida profissional de Carolina, a associação dos comentários à divulgação da imagem, a (total) instrumentalização de Carolina a uma vingança perante um terceiro, a situação económica de Bernardo (previsivelmente precária, atendendo à sua idade), actuação de terceiros, etc.;
 - 3.4.3. Também se aceitará, dependendo da fundamentação, a opinião de o direito à honra ter sido violado;
 - 3.4.4. Apresentação de um valor.
- 4. Aprecie a responsabilidade dos pais de António e Bernardo perante Carolina. (3 valores).**
 - 4.1. Afastamento do disposto no art. 491.º (falta de *incapacidade natural* de Bernardo e de António);
 - 4.2. Ponderação da tese de os pais serem responsáveis pela educação que dão aos filhos;



Direito de Personalidade
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
19 de Junho de 2020

120 minutos

4.3. Constitui erro grave a apresentação dos pais como *garantes* de Bernardo, no caso de este não ter dinheiro suficiente para pagar a indemnização a Carolina.

5. Aprecie a responsabilidade de Bernardo perante Dulce. (3 valores).

5.1. Problematização do contexto comunitário da vida humana e das suas repercussões sobre os direitos de personalidade.

5.2. Apreciação da eventual lesão do direito ao bom nome de Dulce.

5.3. Apreciação do nexó de causalidade entre o comportamento de Bernardo e os danos sofridos por Dulce.

5.4. Conclusão.

5.5. [Não estão aqui em causa os danos reflexos. Os danos reflexos resultam de um *dano* que outra pessoa sofreu. Aqui, o dano de Dulce resulta do *facto ilícito* que outra pessoa cometeu.]

6. Admita que Eduardo, pai de Carolina, tendo tomado conhecimento dos vídeos e de toda a polémica que envolveu a sua filha, bem como do estado em que a filha ficou, sofreu um AVC e está acamado. Quais as suas pretensões perante os vários envolvidos? (3 valores).

6.1. Identificação da problemática dos danos reflexos.

6.2. Tomada de posição em geral e perante o caso concreto.